

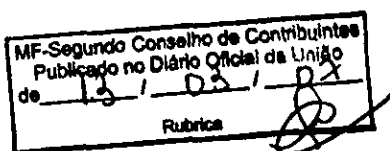


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|             |  |
|-------------|--|
| Processo n° | 13971.000528/00-07                             |
| Recurso n°  | 135.274 Voluntário                             |
| Matéria     | IPI - Ressarcimento DL 491/69 c/c Lei 8.402/92 |
| Acórdão n°  | 203-11.520                                     |
| Sessão de   | 08 de novembro de 2006                         |
| Recorrente  | BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO              |
| Recorrida   | DRJ-PORTO ALEGRE/RS                            |

---



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1998

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS. DEVOLUÇÃO DE INSUMOS. Os créditos do imposto relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem devolvidos ao seu fornecedor devem ser estornados para a apuração do montante do crédito passível de ressarcimento, a não ser na hipótese de não terem sido escriturados quando da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

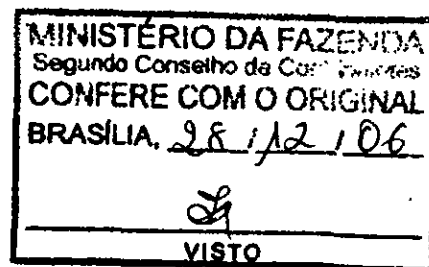
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO  
Presidente

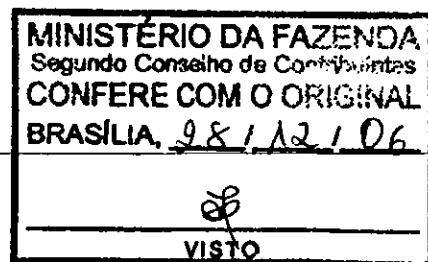
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator



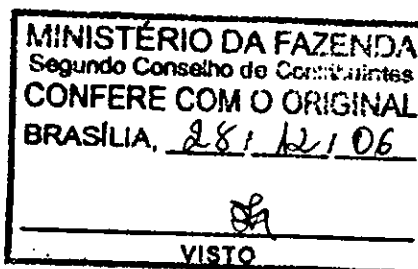
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal



2



## Relatório

Por bem traduzir o conteúdo do presente processo até esta fase recursal, reproduzo integralmente o relatório da decisão recorrida:

*“O interessado, antes qualificado, ingressou com o pedido de ressarcimento dos créditos do IPI, decorrentes das aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos destinados a exportação, relativo ao período de julho de 1997 a dezembro de 1998, nos termos do arts. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e 2º, inciso II da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, no valor de R\$ 55.854,05, tudo conforme o documento de fl. 01. Cumulativamente, conforme documento de fl. 02, pediu a compensação dos referidos créditos com débitos das contribuições para o Pis e da Cofins de sua responsabilidade. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 03/197.*

*Posteriormente, sob as intimações de fls. 199/201 e 1192, o interessado apresentou os documentos de fls. 216/1191, e prestou os esclarecimentos de fl. 1195.*

*Depois da análise da documentação apresentada, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau, através do Despacho Decisório de fls. 1197/1205, concluiu por reconhecer apenas parcialmente o direito ao crédito, no valor de R\$ 50.425,78, autorizando a compensação até o limite desse valor.*

*A parcela indeferida decorreu, nos termos do referido despacho, “da exclusão do crédito presumido escriturado durante o período e a dedução dos débitos do período – CFOP 5.31, 6.31, 6.99 e estorno de créditos referentes ao ressarcimento de IPI já solicitados...”.*

*Devidamente cientificado da decisão e da cobrança dos débitos remanescentes, conforme fls. 1207/1214, o interessado apresenta, através de seus procuradores, sua inconformidade pelo arazoado de fls. 1216/1227, instruído com os documentos de fls. 1228/1356, alegando o que, em apertada síntese, segue.*

*Após descrever os fatos, a manifestação, a título de mérito, se estende sobre a análise “Do Contexto Histórico, Legal/Constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados” e “Do Direito ao Crédito-Prêmio do IPI”, transcrevendo os dispositivos pertinentes e entendimentos doutrinários.*

*Em relação às glosas, propriamente ditas, diz que os estornos de débito somente eram escriturados quando não houvesse, por parte da requerente, aproveitamento do crédito por ocasião da entrada dos insumos. Aduz que o cotejo do Demonstrativo do Saldo Credor Ajustado, elaborado pela autoridade fiscal (fls. 1196 e 1206), com os livros registro de apuração do IPI, cujas cópias anexou, deixa tal circunstância em evidência, alegando, ainda, que “por se tratarem de “insumos” cujo crédito é perfeitamente admitido, encerra-se perfeito o procedimento adotado pela empresa.*

*Por fim requer a reforma do Despacho Decisório para ver reconhecido integralmente o direito creditório”.*

A DRJ de Porto Alegre deferiu parcialmente a solicitação contida na manifestação de inconformidade por meio de decisão prolatada no Acórdão n.º , de , assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

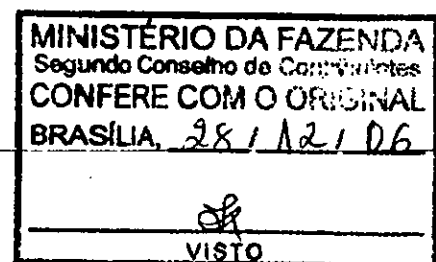
*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1998*

*Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS. DEVOLUÇÃO DE INSUMOS. Os créditos do imposto relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem devolvidos ao seu fornecedor devem ser estornados para a apuração do montante do crédito passível de ressarcimento, a não ser na hipótese de não terem sido escriturados quando da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.*

*Solicitação deferida em parte”.*

Ainda irresignada com o não acatamento de toda a sua pretensão, a empresa apresentou recurso voluntário, no qual, praticamente repetindo os mesmos argumentos desfilados na peça impugnatória, acrescenta ainda considerações sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI e sobre a necessidade de as autoridades julgadoras se manifestarem sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis e de atos normativos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O pedido de ressarcimento se baseia no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, restabelecido pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e se refere a insumos do período de julho de 1997 a dezembro de 1998. O pedido da empresa foi no montante de R\$ 55.854,05, tendo sido deferido pela DRF de Blumenau/SC o montante de R\$ 50.725,78, montante este aumentado para R\$ 54.218,29 em face do Acórdão da DRJ de Porto Alegre/RS. Ao final, restaram indeferidos R\$ 1.635,76.

Conforme bem destacado pelo Acórdão recorrido, o indeferimento parcial do pleito funda-se, tão-somente, na exclusão, do montante dos créditos pleiteados, dos débitos de IPI relativos às devoluções de insumos anteriormente adquiridos. Ou seja, não foi questionado o mérito dos créditos pleiteados, razão pela qual, na mesma linha adotada pela decisão recorrida, não se toma conhecimento das alegações da empresa quanto à suposta ofensa ao princípio da não-cumulatividade do IPI, bem como quanto à também suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis e de atos normativos.

Restaram glosados, portanto, os valores que, relativos aos créditos de IPI apropriados por conta das aquisições de insumos, não foram anulados quando da devolução dos mesmos insumos. Em outras palavras, ao promover em sua escrituração o estorno dos débitos que havia lançado em suas notas fiscais de devolução de insumos, a empresa fez com que restassem vivos, ativos, enfim, aptos a serem ressarcidos, créditos de insumos que, obviamente, por terem sido devolvidos, não foram aplicados na produção dos produtos industrializados e exportados. E isso a legislação não permite.

As tabelas elaboradas pela DRJ (fls. 1.361 e 1.362) explicam com detalhes e referenciam os documentos pertinentes, não logrando a empresa, em sua fase recursal, ter apresentado fato novo para fazer prevalecer o seu arazoado, o qual, a propósito, se manteve na mesma linha da peça impugnatória, não obstante os detalhes trazidos pelo Acórdão recorrido fossem bem mais detalhados que o Despacho Decisório.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

  
ODASSI GUERZONI FILHO

